



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Musica Missioneira" – Lei Estadual nº.14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

Mensagem n.º 089, de 28 de maio de 2020.

*A Sua Excelência, a Senhora
Ana Clara Brum de Barros
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA*

| |
|---|
| Protocolado nº: <u>168</u> |
| L _____ Fls. _____ |
| CÂMARA DE VEREADORES |
| Secretaria |
| São Luiz Gonzaga <u>28</u> de <u>05</u> de 20 <u>20</u> |

Senhora Presidente:

Em resposta a proposição protocolada sob o nº 144/2020, assinada pelo Vereador Edmar Antunes de Matos, encaminhamos anexo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 560/2020.

Atenciosamente,


Sidney Luiz Brondani
Prefeito Municipal

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas".



PROCESSO N.º 600/2020
ORIGEM: SEMAD
OBJETO: Indicação legislativa

PARECER

Cuida-se o presente parecer de emitir opinião acerca de Indicação Legislativa (proposição) do Vereador Edmar Antunes de Matos, que propõe, *in litteris*, o que segue:

“Sabendo-se da aprovação dos 3% da contribuição do FAPS dos servidores municipais, propõe ao Excelentíssimo senhor Prefeito municipal, que seja suspenso enquanto perdurar o decreto municipal de calamidade pública, pois diante desta pandemia estão encontrando dificuldades financeiras.”

Este é o breve relatório.

Necessário interpretarmos o objetivo da indicação, eis que confusa a sua redação.

A nosso ver o interesse do legislador municipal é a redução da alíquota de contribuição previdenciária pelos servidores municipais, a qual foi adequada conforme a última reforma da previdência, através de emenda constitucional.

Sem maiores delongas, a decretação de calamidade pública em saúde pelo município não tem o condão de alterar as regras constitucionais. Ainda, os decretos nacionais de calamidade em saúde, anteriores ao do município, também, não alteraram as regras constitucionais.

Caso o município venha a recepcionar esta indicação, estará descumprindo com a lei maior, devendo ter sanções administrativas e civis por este ato.

Desta feita, temos o entendimento que a presente indicação é **INCONSTITUCIONAL**.

Destarte, entendemos que a proposta legislativa não merece prosperar.

S.M.J.

É o parecer.

São Luiz Gonzaga – RS, 20 de maio de 2020.

Junaro Rambo Figueiredo
Assessor Jurídico Municipal
QAB/RS 61.516.